



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 33/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2015.

Ao Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

Assunto: Recursos contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nºs RJ-2015-950; RJ-2015-951; RJ-2015-952; RJ-2015-953; RJ-2015-955; RJ-2015-956; RJ-2015-957; e RJ-2015-958.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recursos contra a aplicação de multas cominatórias à PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A., instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.806.535/0001-54, cadastrada sob o Código CVM nº 1409-5, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132 (“Administradora”), pelo atraso no envio e não entrega de informação das “Demonstrações Financeiras”, referentes às competências detalhadas abaixo, para os fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (“Recursos”): (i) Ankara Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“Ankara FIDC-NP”); (ii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Recupera (“FIDC-NP Recupera”); (iii) BI Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Fornecedores Petrobras (“BI Invest FIDC”); (iv) Rex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“Rex FIDC-NP”); (v) Ouro Verde Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“Ouro Verde FIDC-NP”); (vi) FIDC Trendbank Banco de Fomento - Multisetorial (“Trendbank Multisetorial”); e (vi) Trendbank Multicredit - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (“Trendbank Multicredit”), em conjunto denominados de “Fundos”.

1. Da base legal

Conforme o art. 48 da Instrução CVM nº 356/01, conforme alterada (“ICVM 356”), a Administradora deve enviar à CVM em até 90 dias contados do encerramento do exercício social dos Fundos, suas demonstrações financeiras, *in verbis*:

“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa)

dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do fundo”.

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 63 da ICVM 356, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados das Multas Cominatórias

Para melhor elucidação das multas cominatórias aplicadas à Administradora, ANEXAMOS tabela ao presente Memorando, pontuando as informações relativas ao processo de notificação, comunicação de multa e envio das informações requeridas pelo art. 48, da ICVM 356.

3. Dos Fatos

3.1. Ankara Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Em 3/4/2014, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Ankara FIDC-NP, relativa à competência de 31/12/2013, nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Ankara FIDC-NP indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*phsilva@plannercorretora.com.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 464/14.

3.2. Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Recupera

Nos dias 2/4/2013 e 3/4/2014, o SCR D detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do FIDC-NP Recupera, relativas às competências de 31/12/2012 e 31/12/2013, respectivamente, nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foram enviadas notificações de atraso de envio de documento aos responsáveis, à época, pelo FIDC-NP Recupera indicados no cadastro da CVM, para os endereços eletrônicos “*ca@plannercorretora.com.br*” (2/4/2013) e “*phsilva@plannercorretora.com.br*” (3/4/2014), dando-lhes prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que os referidos documentos não haviam sido enviados pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio dos ofícios Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 397/14 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 481/14.

3.3. BI Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Fornecedores Petrobras

Em 3/4/2014, o SCR D detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do BI Invest FIDC, relativa à competência de 31/12/2013, nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo BI Invest FIDC indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*mara.domingos@db.com*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento havia sido enviado pela Administradora, apenas em 10/3/2015 (quase 1 ano após o prazo legal), sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 345/14.

3.4. Rex Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Em 2/4/2013, o SCR D detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Rex FIDC-NP, relativa à competência de 31/12/2012, nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Rex FIDC-NP indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*ca@plannercorretora.com.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 400/14.

3.5. Ouro Verde Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Em 2/12/2013, o SCR D detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Ouro Verde FIDC-NP, relativa à competência de 31/8/2013, nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Ouro Verde FIDC-NP indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*ca@planner.com.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento havia sido enviado pela Administradora, em 6/1/2014 (34 dias após o prazo legal), sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 423/14.

3.6. FIDC Trendbank Banco de Fomento - Multisetorial

Em 3/4/2014, o SCR D detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Trendbank Multisetorial, relativa à competência de 31/12/2013, nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Trendbank Multisetorial indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*rodrigo.costa@bancopetra.com.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 354/14.

3.7. Trendbank Multicredit - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Em 2/12/2013, o SCR D detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Trendbank Multicredit, relativa à competência de 31/8/2013, nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Trendbank Multicredit indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*ca@planner.com.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 306/14.

4. Dos Recursos

Em relação ao Ankara FIDC-NP e ao FIDC-NP Recupera (Demonstrações Financeiras referente à competência de 31/12/2012), a Administradora alega que não é obrigatória a auditoria das Demonstrações Financeiras para fundos com atividades há menos de 90 dias.

Para o Rex FIDC-NP e o Ouro Verde FIDC-NP, a Administradora sustenta que a auditoria das Demonstrações Financeiras foram finalizadas (após o prazo legal) e já enviadas à CVM.

No que tange a não entrega de documento do FIDC-NP Recupera, do Trendbank Multisetorial e do BI Invest FIDC, a Administradora argumenta que as Demonstrações Financeiras, relativa à competência de 31/12/2013, estão em fase de elaboração do parecer do auditor independente.

Quanto ao Trendbank Multicredit, a Administradora justifica o não envio das Demonstrações Financeiras (DF/2012/2013) pela impossibilidade de concluir o parecer do auditor independente no prazo legal, uma vez que a administração do Trendbank Multicredit foi transferida para a Administradora em 1/10/2013, bem como em 16/12/2013 o Trendbank Multicredit teve sua liquidação ordinária efetivada.

Pelos motivos acima, a Administradora requer seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio dos quais lhe foram aplicada as multas cominatórias pelo descumprimento das obrigações previstas no art. 48 da ICVM 356.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu e-mails de notificação, nos dias 2/4/2013, 2/12/2013 e 3/4/2014, para os endereços eletrônicos: (i) “*phsilva@plannercorretora.com.br*” (Ankara FIDC-NP e FIDC-NP Recupera, em 3/4/2014); (ii) “*ca@plannercorretora.com.br*” (Rex FIDC-NP e FIDC-NP Recupera, em 2/4/2013); (iii) “*mara.domingos@db.com*” (BI Invest FIDC); (iv) “*ca@planner.com.br*” (Ouro Verde FIDC-NP e Trendbank Multicredit); e (v) “*rodrigo.costa@bancopetra.com.br*” (Trendbank Multisetorial), cadastrados como responsáveis pelos Fundos entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias.

Em relação às alegações da Administradora: (i) de que não é obrigatória auditoria das

demonstrações dos fundos em operação há menos de 90 dias (Ankara FIDC-NP e FIDC-NP Recupera); (ii) de que o parecer dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras já foram concluídas e enviadas à CVM, após o prazo legal (Rex FIDC-NP e Ouro Verde FIDC-NP); (iii) de que os pareceres de auditores independentes encontram-se em elaboração (FIDC-NP Recupera, BI Invest FIDC e Trendbank Multisetorial); e (iv) de que não foi possível concluir o parecer das demonstrações financeiras do Trendbank Multicredit devido à transferência de administração em 1/10/2013 e que foi efetivada a liquidação ordinária do referido fundo, elas são insustentáveis e não exime a Administradora das obrigações à qual se refere o art. 48 da ICVM 356.

Essa área técnica observou, também, que é inverídica a informação prestada pela Administradora de que as Demonstrações Financeiras 2012 do Rex FIDC-NP foi enviada à CVM, pois até a presente data tal documento não foi entregue.

Vale ressaltar que no caso dos atrasos no envio das Demonstrações Financeiras foram enviados, via e-mail, à comunicação de atraso para o responsável do BI Invest FIDC (em 3/4/2014) e do Ouro Verde FIDC-NP (em 2/12/2013), e o envio a CVM de tais documentos pela Administradora ocorreu em 10/3/2015 para o BI Invest FIDC e, em 6/1/2014 para o Ouro Verde FIDC-NP, conforme sistema SCR.D.

Dessa forma não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento dos Recursos apresentados nos Processos CVM n°s RJ-2015-950; RJ-2015-951; RJ-2015-952; RJ-2015-953; RJ-2015-955; RJ-2015-956; RJ-2015-957; e RJ-2015-958, analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Por fim, nos colocamos a disposição para relatar o presente memorando.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

Claudio Gonçalves Maes

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - Em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 06/08/2015, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Maes, Superintendente em exercício**, em 06/08/2015, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0038374** e o código CRC **BA278C26**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.homolog.cvm/conferir_autenticidade, and inputting the Código Verificador **0038374** and the Código CRC **BA278C26**.*